**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

 **PARECER Nº 104 /2024**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 063/2024**, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Arruda, que ***Denomina de Doutor José Jorge, o Hospital Regional de Grajaú, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.***

Nos termos da propositura de Lei sob exame, fica **Denominado de Doutor José Jorge, o Hospital Regional de Grajaú, no Estado do Maranhão**. Cumpre ressaltar que o Doutor José Martins Jorge Neto, **faleceu em 16/04/2021**.

Registra a justificativa do autor da propositura de lei, que o doutor Zé Jorge como era carinhosamente chamado, iniciou sua trajetória como médico no município de Grajau em 1973, durante toda sua carreira profissional, foi médico da família, atuando tanto na sede do município, quanto na zona rural, sempre se destacando pelo atendimento humanizado e atenção aos mais humildes.

Com efeito, a Constituição do Estado do Maranhão é uma das Constituições que têm preceito específico sobre o tema: trata-se do seu art. 19, §9º, que proíbe a denominação de obras e logradouros públicos com nome de pessoas vivas. Como podemos observar, pode-se dizer que o constituinte maranhense, em vez de usar a técnica de especificar uma lista (que sempre gera dúvida sobre o caráter aberto ou fechado), usou o muito abrangente conceito de bem público para fixar o marco da proibição ora tratada.

Por outro lado, a propositura de lei em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, **pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo Estadual poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial.**

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, portanto, de conformidade com os ditames constitucionais.

Assim sendo, não há qualquer óbice formal e material ao projeto de lei, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 063/2024**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 063/2024**, nos termos do voto do relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 12 de março de 2024.

 **Presidente:** Deputado Neto Evangelista

 **Relator:** Deputado Davi Brandão

  **Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_